

## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

Câmara Municipal
de Jacareí

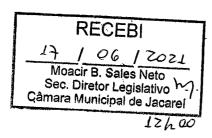
Referente: PLC nº 003/2021

Autoria do projeto: Vereadores Edgard Sasaki e Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto do projeto: Altera a Lei Complementar nº. 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o

Código de Normas e Posturas e Instalações Municipais.

#### PARECER Nº 137.1/2021/SAJ/METL



Ementa: Projeto de Lei Municipal. Muros e cercas vivas. Podas. Possibilidade.

#### I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de autoria dos Ilustre Vereadores Edgard Sasaki e Valmir do Parque Meia Lua que acresce os §§1º e 2º no artigo 44 da LC 68/2008 (Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais) que dispõe sobre muros e cercas vivas.

2. Na justificativa que acompanha o texto do projeto os autores aduzem que "a nossa preocupação com a utilização de árvores destas espécies em divisas, tanto na área urbana como na rural é pelo motivo de que em muitos casos, estas plantas não recebem cuidados necessários como as podas e com isto os seus galhos envergam para as estradas, causando danos muitas vezes irreparáveis (...)" (fl. 03).

3. É o relatório. Passamos a análise e manifestação.

#### II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios "legislar sobre assuntos de interesse local".

Praça dos Três Poderes, 74 – Centro – Jacareí / SP – CEP 12327-901-Eone: (0/2) 3955-2200 Site: www.jacarei.sp.leg.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

05

Câmara Municipal
de Jacareí

2. Já a Lei Orgânica do Município (Lei 2761/90), em seu artigo 40,1 e o art. 94, §2ºº² do Regimento Interno desta Casa de Leis, estabelecem acerca dos assuntos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal

3. A matéria tratada neste projeto não se encontra dentre essas mencionadas nas normas acima mencionadas, logo, o presente projeto não adentra nas atribuições do Poder Executivo.

4. Diante de todo o exposto, verificamos que o projeto poderá prosseguir.

#### III. CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que a mesma não apresenta impedimento para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Logo, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I-criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV-matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 94, § 2º É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

I - disponham sobre matéria financeira;

II - disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;

III - disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;

IV - disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

V - disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou condeda auxílios, prêmios e subvenções.



## CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ PALÁCIO DA LIBERDADE SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

C66

Câmara Municipal
de Jacareí

3. Para aprovação, devemos lembrar que se faz necessário dois turnos de discussões e votações, necessitando, para sua aprovação, do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 16 de junho de 2021

MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO OAB/SP Nº 250.244

ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.

Ao Setor de Proposituras, para

continuidade.

**WAGNER** TADEU **BACCARO** MARQUES

SECRĘTĄRIO DIRETOR JURÍDICO



### CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Câmara Municipal

de Jacareí

<u>LEI COMPLEMENTAR Nº 068/2008 – FIs. 14</u> Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais. <u>ATUALIZADA ATÉ A L.C. nº 105/2020</u>

na aplicação de multa de 5 (cinco) VRMs, além das medidas definidas por esta Lei.

#### SEÇÃO III DOS MUROS

Art. 44. Todo terreno não edificado, situado em logradouros que possuam guias e sarjetas, deverá ter suas testadas delimitadas por muro em alvenaria de tijolos, blocos de concreto ou similares, com altura mínima de 0,60m (sessenta centímetros) contada a partir do nível do passeio, vedado o uso de cerca de madeira, cerca de arame farpado e cerca viva nas delimitações dos terrenos urbanos, ficando obrigatório ainda o fechamento com portões, na mesma altura, das aberturas existentes no muro para acesso ao interior da propriedade.

Art. 45. Os terrenos com obras paralisadas deverão ser mantidos limpos, roçados e com seus acessos e vãos vedados.

**Art. 46.** O prazo para construção ou reconstrução do muro e das vedações será de 60 (sessenta) dias a partir da data da notificação aplicada.

Art. 47. Vencido o prazo da notificação, sem que a irregularidade tenha sido sanada, será aplicada multa de 1 (um) VRM por metro linear da testada do imóvel, além das medidas definidas por esta Lei.

### SEÇÃO IV DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 48. Todo imóvel, edificado ou não, situado em área urbana, deverá ser mantido, pelo proprietário ou responsável, particular ou agente público, limpo, capinado ou roçado, a uma altura máxima de 0,30m (trinta centímetros), de modo a evitar a criação e desenvolvimento de criadouros de espécies animais peçonhentas ou transmissoras de doenças.

**Parágrafo único.** Fica expressamente proibido o uso de fogo na limpeza dos terrenos.